



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 750140
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Prestação de Contas Municipal do Executivo Municipal
Município: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
Exercício: 2007

Senhora Relatora,

Relatório

Compulsando a prestação de contas, fls. 7/32, verifico que a análise técnica inicial apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais e no repasse à Câmara Municipal, além de efetuar considerações também acerca dos valores declarados pelo responsável como sendo gastos em saúde e educação.

Após regularmente citado, o então Prefeito Municipal não se manifestou, tendo o atual gestor apresentado os documentos, fls. 40/178. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público, fl. 182, para minha manifestação.

No entanto, a despeito do Termo de Encaminhamento de fl. 181, e do teor do despacho de fl. 33, a referida documentação não foi apreciada pela área técnica em sede de reexame, sendo os autos remetidos diretamente ao MPC.

Sendo assim, considerando que a documentação de fls. 40/178, ainda não havia sido examinada pela Unidade Técnica, requeri o cumprimento do despacho de fl. 33, em atendimento ao art. 152, da Resolução nº 12/2008, bem como o posterior retorno dos autos a este Ministério Público.

Após a análise da documentação encaminhada, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade relativa à abertura de créditos, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

cobertura legal, fl. 187/205.

Fundamentação

1. Preliminarmente

Objetivando conferir celeridade aos processos de prestações de contas e otimizar a sua análise e processamento através da máxima aplicação dos princípios da eficiência, economicidade e racionalização administrativa, o Tribunal de Contas definiu os escopos para o exame de legalidade das contas apresentadas. Nesse ínterim, a regularidade dos atos de governo restará cotejada através da demonstração do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais fixados na Ordem de Serviço do TCMG n. 09/2012, quais sejam:

- art. 212 da CR/88 que determina o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino;
- art. 77, § 1º, do ADTC, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000, que define o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde;
- artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2004 que estabelecem os limites de despesa com pessoal;
- art. 29-A da Constituição Federal que fixa o coeficiente de repasse de recursos à Câmara Municipal;
- art. 167, V, da CR/88 e os artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regulamentam a abertura de créditos adicionais;
- art. 40 da CR/88 que trata do regime próprio de previdência, quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Nesse contexto, levarei em consideração tão-somente as informações apresentadas no estudo técnico elaborado com base nos dados fornecidos pelo gestor municipal, através do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE.

2. Mérito

2.1 Dos índices aplicados em saúde e educação (artigos 212 da CR/88 e 77, III e §1º do ADCT da CR/88)

No que se refere ao cumprimento dos índices constitucionais, o relatório técnico inicial foi inconclusivo. Conforme consta das considerações exaradas às fls. 12/13, a convalidação dos índices apurados estava condicionada à apresentação de esclarecimentos sobre recursos de convênios.

Reexaminando a matéria, a Unidade Técnica ratificou os índices apurados *in loco*.

Do mesmo modo, verifico que os percentuais exigidos pela CR/88 foram objeto de análise na Inspeção Ordinária n. 760694, que detectou o emprego de 45,08% e 30,99%, da receita base e cálculo, em ensino e saúde.

Assim, por força do disposto na Decisão Normativa n. 02/2009, alterada pela Decisão Normativa n. 01/2010, os índices apurados na ação de fiscalização do Tribunal de Contas devem ser considerados na presente Prestações de Contas.

Desse modo, presumindo que a equipe de inspeção valeu-se de toda documentação pertinente, inclusive daquela relativa aos convênios, na apuração dos índices, a dúvida invocada pela unidade técnica deixa de existir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Indiscutível, portanto, a validade dos percentuais apurados na inspeção e sua idoneidade para justificar a emissão de parecer pela aprovação das contas.

2.2. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal (art. 42, da Lei nº 4.320/1964)

O relatório técnico concluiu, à fl. 10, que o Município promoveu a abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 711.927,89, sem cobertura legal, em desacordo com o que determina o art. 42, da Lei n. 4.320/1964.

Após a defesa apresentada, a Unidade Técnica refez os cálculos dos créditos especiais abertos, desta vez, considerando a autorização contida nas Leis n. 1.258/2007 e 1.259/2007, fls. 172/177. Com base nas disposições legais, concluiu que o Município estava autorizado a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 436.000,00, fl. 191.

De igual forma, acompanho o relatório técnico e também concluo que houve abertura de créditos especiais sem cobertura legal. Isso porque o total autorizado pelas citadas Leis n. 1.258/2007 e 1.259/2007, fls. 172/177, era de R\$ 436.000,00, ao passo que foram abertos créditos especiais equivalentes a R\$ 711.927,89, fls. 10 e 191.

Desta feita, concluo pela irregularidade do ato de gestão analisado por ter havido a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$275.927,89, sem cobertura legal, em afronta ao que determina o art. 42, da Lei n. 4.320/1964.

2.3. Do repasse à Câmara Municipal (art. 29-A, I, da CR/88)

Compulsando a análise promovida pela Unidade Técnica, verifico que foi apurada irregularidade no total de recursos repassados à Câmara Municipal. De



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

acordo com o relatório técnico, elaborado em consonância com as informações enviadas por meio do SIACE, a Administração Municipal transferiu ao Órgão Legislativo 8,032% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CR/88.

Conforme informações contidas no relatório técnico, a receita base de cálculo, utilizada para o cômputo do total de recursos que deveriam ser repassados à Câmara Municipal, alcançou o importância equivalente a R\$ 5.048.011,55.

Assim, o percentual de 8% equivaleria a R\$ 403.840,92. Entretanto, o total de recursos efetivamente repassado foi de R\$ 405.467,19, ou seja, 0,032% a mais do que realmente deveria ter sido transferido. A esse respeito esclareço que a fração excedente corresponde ao valor de R\$ 1.626,27.

Embora o Prefeito Municipal não tenha se manifestado sobre esta irregularidade, a Unidade Técnica incluiu na base de cálculo a receita do FUNDEB, em razão da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas após a resposta à Consulta n. 837.614.

Conseqüentemente, a receita base de cálculo aumentou de R\$ 5.048.011,55 para R\$ 5.790.802,27. Feitas as adequações, apurou-se que o percentual transferido foi de 7,002%, mantendo-se abaixo do limite constitucional.

O entendimento, no qual se baseou o primeiro estudo técnico, foi alterado no julgamento da Consulta nº 837.614, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, publicado em 06/07/2011, tendo sido suspensa a eficácia da Súmula 102. A ementa merece transcrição:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA FINS DE REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO – O



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PERCENTUAL REPASSADO PELO MUNICÍPIO, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB, INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA EFEITO DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 102 DO TCEMG – REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA E COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA – ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO – REFORMA DAS TESES QUE DISPÕEM SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO – DECISÃO UNÂNIME

1) A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Suspende-se a eficácia do enunciado da Súmula 102 do TCEMG.

3) Remetam-se os autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para que se promova estudo abrangente sobre a questão e sobre a repercussão que o cancelamento do enunciado terá sobre as contas que já foram objeto de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, bem como sobre as contas ainda pendentes de análise.

4) Consideram-se reformadas as teses das Consultas nº 687025, 687787, 686880, 687332, 687192, nos termos do art. 216 Regimento Interno.

A mudança de entendimento concentrou-se nos seguintes pontos:

a) a redação do art. 29-A prevê que a base de cálculo será formada pelas receitas tributárias, em geral, e pelas transferências dos arts. 153, §5º, 158 e 159;

b) os conceitos técnico-jurídicos de “receita tributária” e “receita corrente líquida” são diversos, pois o primeiro englobaria todos os ingressos de renda derivados de arrecadação de tributos, enquanto que o segundo, à luz da Lei Complementar nº 101/2000, envolve deduções dos recursos transferidos por força da Constituição e de leis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

c) o art. 29-A, ao estabelecer o valor a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, visa preservar a sua autonomia financeira e orçamentária, elementos vitais para a independência harmônica dos Poderes;

d) sob esse enfoque, seria inconstitucional uma interpretação que restringisse o montante a ser repassado, por meio de deduções não previstas expressamente no dispositivo.

Em seguida, na mesma consulta, após estudo sobre o impacto da mudança de jurisprudência nos processos, o Plenário do Tribunal decidiu cancelar a súmula, cabendo destaque à seguinte passagem do voto condutor do Relator:

Essa nova sistemática possui um único efeito prático e mais benéfico – na esfera desta Corte – **tão somente nas Prestações de Contas dos Chefes do Executivo, ainda passíveis de deliberação: o Tribunal de Contas, neste ponto específico, somente emitirá parecer pela rejeição das Contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada município, incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados ao FUNDEB. Vale dizer, no que concerne àquelas prestações de contas pendentes de apreciação no âmbito desta Corte, ou em fase de Pedido de Reexame, sua análise deverá ser feita com base na interpretação mais benéfica, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, caso seja ele mais favorável ao gestor.**

Pois bem. Por esse consenso de aplicação, entendo que a nova posição do Tribunal deve ser adotada no presente caso, de prestação de contas ainda não apreciada. Desse modo, acompanho a análise técnica de fl. 193, e concluo que o gestor público atendeu à norma do art. 29-A, da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conclusão

Pelo exposto, diante da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, em violação ao art. 42, da Lei n. 4.320/1964, OPINO pela emissão de parecer prévio de REJEIÇÃO das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)